



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/001562/2024	Data de Autuação: 18/02/2024
Concessionária/Regulada: Águas do Rio 1	
Assunto: Ocorrência nº 2023019622 - vazamento de esgoto. Recurso Administrativo.	
Sessão Regulatória: 28/05/2025.	

1. Trata-se de processo regulatório instaurado a partir do registro da ocorrência nº 2023019622 (68603361) na Ouvidoria desta AGENERSA, em 29/12/2023, tendo em vista tratar sobre reclamação de vazamento de esgoto, na rua das Laranjeiras, nº 457, condomínio Parque das Laranjeiras. Na ocorrência o usuário do serviço público relatou que em vazamento de esgoto com origem na rua atrás do condomínio onde reside, estaria adentrando o espaço condominial desde o dia 27.12.2023, narrou ainda que foi informado um prazo de 30 dias para que as medidas cabíveis fossem tomadas para sanear a ocorrência.

2. Nesta esteira, o feito foi devidamente instruído, contendo manifestações do órgão ouvidor da AGENERSA, que salientou o descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 103/2023 (SEI-68603365 e 68602296), da douta Procuradoria desta AGENERSA, Parecer nº 05/2025, doc. (90941269) que reforçou que, com o descumprimento dos prazos estabelecidos, sujeitar-se-ia a Concessionária à aplicação de penalidade.

3. Dessarte, tendo o feito sido colocado sob o crivo do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 30 de outubro de 2024, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Relator, aplicou-se a penalidade de advertência à concessionária ÁGUAS DO RIO 01, conforme consta na Deliberação AGENERSA de 30 de Outubro de 2024, abaixo:

“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001562/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio (bloco 4) a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001562/2024, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento da cláusula 25.2.1 do mesmo contrato, do item 6.5.1, do seu Anexo IV, bem como do artigo 67, inciso I, da Instrução Normativa n.º 103/2023;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016;

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação. (...)”.

4. Inconformada com tal decisão, por meio de ofício, a Delegatária interpôs recurso administrativo, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

5. Em sua peça recursal, resumidamente, argumentou a Águas do Rio pelo reconhecimento da regularidade das cobranças por ela efetivadas, conforme pareceres da CAPET e da Procuradoria dessa agência. Para mais, alegou que não houve a correta delimitação do objeto apurado pelo processo regulatório, pelo que se feririam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

6. Ainda, arguiu uma suposta atipicidade da penalidade aplicada, uma vez que o voto condutor da Deliberação recorrida teria se embasado em uma obrigação demasiadamente genérica, bem como ter havia um suposto desatendimento de uma ocorrência solucionada, mas cujo encaminhamento pela Ouvidoria da AGENERSA não foi recebido em função de falha tecnológica.

7. Por fim, sustentou a vedação do *bis in idem*, na medida em que por haver ocorrido o alegado erro sistêmico no recebimento das ocorrências, diversos processos já teriam a penalizado pelo mesmo objeto.

8. À luz disso, encaminharam-se os autos à Procuradoria para manifestação jurídica, oportunidade em que o órgão apresentou o Parecer nº 5/2025/AGENERSA/PROC (90941269), discorrendo sobre os argumentos trazidos pela Concessionária. De início, atestou a tempestividade do recurso, uma vez interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

9. Na sequência, quanto à alegação do comprometimento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, defendeu pela improcedência do argumento, considerando que fora ela notificada acerca da reclamação em reiteradas ocasiões, inobservando o prazo concedido, o que constou no voto, devidamente motivado, e sobre o qual teve a Regulada diversas oportunidades de contraargumentar, o que não ocorrera.

10. Sobre a atipicidade, rechaçou o órgão jurídico, firmando que as violações aos dispositivos contratuais e do Regulamento de Serviços não se trata de cláusula genérica, mas previsão específica acerca da irregularidade constatada. Finalmente, sobre a vedação do *bis in idem*, atentou-se a Procuradoria que “[...] não é o argumento utilizado pela Concessionária que justifica a aplicação da penalidade, mas sim o fato de não ter apresentado resposta tempestiva acerca da ocorrência nº 2023007820.”

11. Logo, concluiu:

“Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, conclui-se pela negativa de provimento, para manter incólume a decisão do

D. Conselho Diretor que aplicou a multa, nos termos da Deliberação AGENERSA nº. 4.794, de 30 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de 12 de novembro de 2024 (88157277).”

12. Ao final, após a instrução do presente recurso administrativo, oportunizou-se a manifestação da concessionária Águas do Rio em razões finais, o que foi feito através da Carta RIO4JRG.2025.000338 (99378149), onde a Delegatária revisita os argumentos trazidos na peça recursal, insurgindo-se contra esta Agência Reguladora, que, segundo o seu entendimento, não considerou o fato da ocorrência já ter sido solucionada, antes da instauração do presente processo.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 22/05/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **100624691** e o código CRC **85431744**.

Referência: Processo nº SEI-480002/001562/2024

SEI nº 100624691

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471